



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

OFÍCIO Nº 196 /2020/SECC

Goiânia, 15 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 52/2020.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 433-P, de 24 de junho de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 52, de 24 de junho de 2020, de autoria do Deputado Lissauer Vieira, o qual dispõe sobre a estadualização do trecho rodoviário que especifica. Comunico-lhe que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

O ato visa estadualizar o trecho da rodovia municipal que liga o Município de Acreúna/GO à GO-333, numa com extensão de 22,05 km, com o fundamento de que a estadualização pretendida foi previamente autorizada pela Lei nº 1.655, de 19 de abril de 2013, do referido município.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.037/2020/GAB, inserido nos autos do Processo nº 202000013000862. O assessoramento técnico-jurídico já de início mencionou a existência de manifestações precedentes diante de proposituras análogas, desde o ano de 2014. As mais recentes foram emitidas nos Despachos nº 723/2018 (SEI nº 3938185), nº 205/2019 (SEI nº 6486013) e nº 1.069/2019 (SEI nº 7989796).

O teor de todos esses expedientes dirige, harmoniosamente, atenção para a definição da natureza da matéria discutida. Trata-se da execução de política pública afeta à infraestrutura rodoviária e ao transporte, o que é disciplina técnica, eminentemente, administrativa, conforme observado pelo Sistema Nacional de Viação, ditado pela Lei federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, em seus arts. 38 a 40.

Nessa linha, salientou-se a necessidade de se observarem os limites das atribuições inerentes a cada poder do Estado. Uma vez que a função administrativa do Estado é exercida, tipicamente, pelo Poder Executivo, é recomendável que se contemplem os valores da independência e da harmonia, consagrados no *caput* do art. 2º da Constituição Estadual, com correspondente previsão no art. 2º da Constituição Federal.

O § 1º do art. 2º da lei básica deste Estado, por sua vez, traz comando ainda mais específico: “§ 1º Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.”

O item “4” do Despacho nº 1.037/2020, da PGE, confirma o que aponto em minhas razões:

4. A conversão do Autógrafo em lei se afiguraria, nas circunstâncias, como indesejável intromissão da Assembleia Legislativa nos negócios que atinam com a intimidade institucional e, por conseguinte, com a organização administrativa do Executivo, que passaria, aliás, a ter de suportar mais e maiores ônus à vista da ampliação de sua malha viária.

É oportuno indicar, ainda, que eventual atribuição de responsabilidade de trechos de estradas rurais municipais à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte –GOINFRA deveriam observar os requisitos determinados pelo art. 1º da Lei nº 18.662, de 29 de outubro de 2014. Prevê-se prévia manifestação de sua área técnica e aprovação pela Presidência, bem como de posterior edição de lei específica para o caso – o que não se verifica na atual propositura.

Desse modo, alinhado com a PGE, entendo que o ato em exame se mostra eivado de constitucionalidade, razão pela qual é necessário vetá-lo. Faço-o por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

**RONALDO RAMOS CAIADO**  
Governador do Estado